

**PARECER Nº 1690/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acrescenta os incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

A mensagem de encaminhamento registra que as alterações propostas concorrerão para a valorização dos representantes da sociedade nos Conselhos Tutelares, com evidentes reflexos positivos na prestação de relevante serviço à população a que se destina.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O Conselho Tutelar é, na dicção do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 do referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante. Já o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar e o art. 134 estabelece que “lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros”.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, a qual pode ser considerada como lei disciplinadora de serviço público, a teor do que dispõe o citado art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, tendo a Lei Orgânica do Município assegurado ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), adequada se mostra a iniciativa legislativa.

Cabe observar que a propositura vai ao encontro do disposto na Resolução nº 139/10 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, a qual prevê a possibilidade de exigência de requisitos adicionais aos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, dentre os quais a comprovação de conclusão do ensino fundamental (art. 1, § 2º, III) e a aprovação em prova de conhecimento prevista na legislação local sobre direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório (art. 11, § 3º).

Observe-se, ainda, que a possibilidade de a legislação local estabelecer requisitos adicionais para a candidatura à função de conselheiro tutelar já foi reconhecida pelo Judiciário, conforme se verifica, ilustrativamente, da decisão abaixo reproduzida:

“Com efeito, não obstante o Município possa suplementar a legislação federal para estabelecer outros requisitos, além dos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o cidadão seja candidato a integrar o Conselho Tutelar, pois os requisitos constantes da lei federal são considerados requisitos mínimos, enquanto a municipalidade, com fulcro no art. 30, II, da CF, tem autonomia para ampliar esses requisitos, essa autonomia, contudo, não tem caráter absoluto e soberano, limitada que é por regras fundamentais e impostergáveis previstas na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.779-0/2-00, j. 23/09/09)

O projeto, ao promover a revalorização da remuneração dos conselheiros, passando-a do atual valor equivalente ao padrão QPA-13-A (R\$ 1.417,05) para o valor equivalente ao padrão QOA-13-E (R\$ 2.000,35), constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, a vigorar a

partir de janeiro de 2012, faz incidir sobre a proposta a necessidade de atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o Poder Executivo informa que neste aspecto a propositura atende a todas as exigências legais, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da referida Lei, conforme documentos anexados, cuja análise incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Dalton Silvano – PV

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha - PSD